O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1º do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.747 DE 30 DE ABRIL DE 2019.

ESTABELECE A PARADA SEGURA NO PERÍODO NOTURNO NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

Art. 1º Estabelece norma para embarque e desembarque dos passageiros, no período noturno, no transporte coletivo de Itaguaí denominado "Parada Segura".

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, considera-se por "Parada Segura" a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, assim como o transporte alternativo que atue sob a concessão ou permissão da Prefeitura a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto da rota, no lugar em que o passageiro, de qualquer idade, peça para parar o veículo.

Art. 2º Será considerado horário noturno, o período após às 19h (dezenove horas).

§1º Os condutores dos ônibus das empresas concessionárias e do transporte alternativo, quando estiverem em seu trajeto regular das respectivas linhas, se solicitados pelo passageiro, deverão parar o veículo para possibilitar o embarque e/ou desembarque destes em local que se sinta mais seguro.

§2º Nas ruas e avenidas principais do Município, as paradas dar-se-ão a partir das 21h (vinte e uma horas).

Art. 3º As empresas de transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientadas aos seus colaboradores para que cumpram a determinação contida nessa Lei e disponibilize seu conteúdo em cartazes e/ou adesivos em locais de grande visibilidade, nos espaços internos dos veículos utilizados no sistema rodoviário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 04 de junho de 2019.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE

Autoria: Vereador Willian Cezar de Castro Padela